

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR ANDRÉ BORGES DE SOUZA – DIRETOR PRESIDENTE E
ILUSTRÍSSIMO SENHOR ALEXANDRE TEDESCO NOGUEIRA – PREGOEIRO DA
COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL - CESAMA**

Pregão Eletrônico Edital Nº 00106/2019

**NEO LABOR – GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA
EMPRESARIAL LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado,
inscrita no cadastro nacional de pessoas jurídicas sob nº
04.035.793/0001-35, com sede na Rua General Bittencourt, nº
261, Sala 302, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88020-100, vem,
através de seu representante legal, com fundamento no art.
109, inciso I, alínea “a” da Lei 8.666/93, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão proferida pelo(a) Sr. (a) Pregoeiro(a) que
habilitou, equivocadamente, *data venia*, a proposta da
empresa CKM SERVIÇOS LTDA. São os fatos e fundamentos
que merecem acolhimento:



I - DOS FATOS

O Estado de Minas Gerais, por meio da Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA, instaurou processo administrativo, na modalidade pregão, do tipo maior desconto, na forma eletrônica, para selecionar a melhor proposta destinada à "Contratação de empresa especializada para **elaboração, desenvolvimento e implementação do novo Programa de Avaliação de Desempenho dos empregados da Cesama, com estabelecimento de indicadores e metas mensuráveis por emprego ou cargo/função; Análise dos resultados obtidos na avaliação de desempenho e proposição de plano de ação para otimização do desempenho dos empregados, conforme condições e quantitativos estabelecidos neste Edital e seus anexos, que fazem parte deste Instrumento Convocatório**".

A empresa CKM SERVIÇOS LTDA. foi declarada vencedora do certame, entretanto, apresentou irregularidades na documentação apresentada, especialmente no tocante à qualificação técnica, uma vez que não configurada a aptidão para avaliação de desempenho propriamente dita, na quantidade exigida.

Oportuno registrar que a empresa declarada vencedora apresentou diversos Atestados, com intuito de comprovar sua capacitação técnica. Ocorre que, nenhum destes atestados apresentados atendem às especificações descritas no Edital.

O objeto descrito no Edital de Licitação é bastante claro ao determinar qual o objetivo do certame, qual seja, a contratação de empresa especializada para **elaboração, desenvolvimento e implementação do novo Programa de Avaliação de Desempenho dos empregados da Cesama.**

Sobreleva frisar que nenhum dos atestados apresentados pela empresa CKM SERVIÇOS LTDA., demonstram sua capacitação técnica ou



comprovam que esta empresa já tenha realizado este tipo de prestação de serviço. Vejamos.

No atestado fornecido pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., consta a seguinte descrição de prestação de serviços:

Descrição dos Serviços prestados:

Realização de análises de perfil através de atividades individuais e em grupo com aplicação de testagem psicológica e entrevista individual.

Definição dos instrumentos de avaliação psicológica a serem aplicados de acordo com as atribuições das funções, contendo no mínimo teste de raciocínio Lógico, testes de personalidade e testes de atenção.

Realização de reunião de alinhamento dos processos seletivos.

Elaboração da descrição detalhada da metodologia com respectivas técnicas a serem utilizadas na avaliação presencial, bem como o formato e os itens dispostos nos relatórios e pareceres para análise e aprovação.

Aplicação de Avaliação de perfil presencial, em turmas de 12 (doze) participantes, em média.

Cada turma é avaliada em 01 (um) dia, com carga horária de 08 horas.

Elaboração de relatórios de resultado e pareceres individuais para cada candidato.

Fornecimento de devolutiva individual para todos os candidatos interessados.

No atestado fornecido pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, da mesma forma, não consta a elaboração, desenvolvimento e implementação de nenhum Programa de Avaliação de Desempenho, conforme segue:

Objeto: Prestação de serviço de Avaliação e Certificação de Competências, de aproximadamente 4.027 (quatro mil e vinte e sete) empregados ocupantes dos cargos/áreas de



concentração que compõem as carreiras do Plano de Cargos, Carreira e Salários da CET, abrangendo avaliação de conhecimento e habilidades atitudinais, mediante a aplicação de instrumentos de avaliação e testes de conhecimentos específicos.

A Secretaria de Estado de Educação do Estado de Minas Gerais também forneceu atestado à empresa CKM SERVIÇOS LTDA., porém, o mesmo também não comprova que a empresa vencedora tenha elaborado o serviço, objeto do presente certame:

I – PADRÕES DE COMPETÊNCIAS

Elaboração e apresentação de documento contendo os padrões de competências para o cargo de provimento em comissão destinado a responder pelas Superintendências Regionais de Ensino (SER) da SEE/MG:

- Fazer o mapeamento e modelagem de processos para identificação dos trabalhos realizados e responsabilidades assumidas, com o objetivo de detalhar o mapa funcional e os atributos de competências da ocupação do cargo;
- Elaborar e apresentar à SEE documento contendo os padrões de competência para o cargo de provimento em comissão destinado a responder pelas Superintendências Regionais de Ensino (SER) da SEE/MG.

Deste modo, diante da documentação juntada pela empresa CKM SERVIÇOS LTDA., verifica-se que a mesma não demonstrou sua capacitação técnica, conforme previsão expressa no edital, bem como, não comprovou já ter realizado o serviço, objeto do presente Pregão Eletrônico.

Por essas razões, requer a desclassificação da empresa vencedora, CKM SERVIÇOS LTDA., por não atender às especificações descritas no Edital de Licitação, mais precisamente, no tocante a não demonstração de sua capacitação técnica.

II - DO DIREITO



R. Antônio Luz, 255 | Ático
Centro Empresarial Hoepcke
Florianópolis/SC | Centro | CEP 88010-410
Tels.: (48) 3223.3961 | 3324.2467 | 3224.7421
www.cam-adv.com.br

Embora a Companhia de Saneamento Municipal do Estado de Minas Gerais tenha decidido declarar vencedora a empresa CKM SERVIÇOS LTDA., é forçoso reconhecer que tal decisão merece ser reconsiderada, *data maxima venia*, em conformidade com o que, a seguir, se verá.

Conforme descrito e comprovado acima, a empresa vencedora não foi capaz de demonstrar sua capacitação técnica mediante a documentação juntada.

Estamos diante de flagrante violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O art. 3.o, da Lei n. 8.666/93 materializa os princípios gerais das licitações, dentre eles o da vinculação ao instrumento convocatório:

Art. 3º. *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Já o Art. 41, do Estatuto de Licitações e Contratos Administrativos, impõe clara obrigação da Administração quanto ao cumprimento das regras por ela mesma estabelecidas:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Sobre o assunto, convém trazer à colação a respeitada doutrina de Hely Lopes Meireles, Carlos Ari Sundfeld e Marçal Justen Filho, respectivamente:





CURI, ARAÚJO E MACHADO
Advogados e Consultores

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração de ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu (art. 41)” (in “Direito Administrativo Brasileiro, 21ª Ed., p. 249. São Paulo: Malheiros, 1996).

A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo. De um lado, aferra a Administração ao Direito, na medida em que a sujeita ao respeito de seus próprios atos. De outro, impede a criação de etapas ad hoc ou a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de habilitação ou julgamento destinados a privilegiar licitantes. Por fim, evita surpresas para estes, que podem formular suas propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador. Após o início da licitação, a única surpresa para os licitantes deve ser quanto ao conteúdo das propostas e seus concorrentes”. (in “Licitação e contrato administrativo”. 2ª Ed., p. 21. São Paulo: Malheiros, 1994).

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. (...). Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (...).” (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”. 9ª Ed., p. 384/385. São Paulo: Dialética, 2002).



R. Antônio Luz, 255 | Ático
Centro Empresarial Hoepcke
Florianópolis/SC | Centro | CEP 88010-410
Tels.: (48) 3223.3961 | 3324.2467 | 3224.7421
www.cam-adv.com.br

Infere-se, da legislação e doutrina aplicável à matéria, que o Edital é a lei interna da licitação. Uma vez dispostas no edital as regras do certame, cumpre ao Administrador e aos licitantes a sua estrita observância, de modo a assegurar o cumprimento da legislação aplicável e das regras da licitação, previamente dispostas no edital, para, conseqüentemente, preservar o tratamento igualitário dos licitantes (princípios da legalidade e isonomia).

A jurisprudência dos tribunais é pacífica neste sentido:

“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, **os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93.** 2. Agravo de instrumento improvido” (TRF-4 - AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014).

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DO ATO QUE DESCLASSIFICOU EMPRESA CONCORRENTE - PROPOSTA EM DESACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DESCLASSIFICAÇÃO - MEDIDA QUE SE IMPÕE - MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. “A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu” (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263). **“É perfeitamente lícita a desclassificação de empresa que não apresentou sua proposta de acordo com as disposições do edital que regulava o certame, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório”.** (AC n. - Rel. Des. Luiz César Medeiros) De



acordo com o que dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, considerando a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, a fixação dos honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mostra-se apropriada e perfeitamente razoável ao caso" (TJ-SC - AC: 599845 SC 2007.059984-5, Relator: Cid Goulart, Data de Julgamento: 20/02/2009, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , da Capital).

Em outras palavras, a partir dos termos fixados no edital, não há margem para discricionariedade, seja por parte da Administração, seja por parte dos licitantes, pois estes se vinculam ao Edital, que se torna fundamento de validade de todos os atos praticados no curso de licitação.

Por essas razões é que se afirma, corriqueiramente, que o edital de licitação constitui lei entre as partes.

No caso em tela, é possível inferir que a empresa CKM SERVIÇOS LTDA. não cumpriu estritamente com o exigido no edital, uma vez que não atende às exigências de demonstração de capacitação técnica exigidas para realização da prestação do serviço, objeto do presente certame.

Nem se olvide dizer que a exigência de capacitação técnica poderia ser atenuada ou desconsiderada. **Todavia, estaríamos diante de um ato administrativo viciado, portanto, nulo na sua origem.**

Deste modo, deve a empresa CKM SERVIÇOS LTDA. ser desclassificada do referido certame.

III - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se a desclassificação da empresa CKM SERVIÇOS LTDA., **por não ter apresentado, mediante**



documentação, prova de sua capacitação técnica, não atendendo as especificações do Capítulo 1 do objeto da licitação, exigidas no instrumento convocatório, conforme exaustivamente demonstrado nesta peça.

Após a exclusão da referida empresa do certame, requer que seja instaurado processo administrativo visando à aplicação de penalidade pertinente, porquanto a omissão/falta de informações para obter vantagem ilícita constitui ato ilícito, do qual deve ser aplicada a devida sanção, com fundamento no art. 88, incisos II e III, da Lei de Licitações, bem como no art. 7º da Lei nº 10520/2002 (Impedimento de Licitar e Contratar com a Administração Pública).

Todavia, caso o presente recurso não seja acolhido, requer seja o mesmo remetido à instância imediatamente superior para que, então, seja reformado o julgamento da classificação nos termos requeridos no presente.

Nesses Termos, Pede Deferimento.

Florianópolis/SC, 31 de outubro de 2019.

**NEO LABOR – GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL
LTDA. EPP**



R. Antônio Luz, 255 | Ático
Centro Empresarial Hoepcke
Florianópolis/SC | Centro | CEP 88010-410
Tels.: (48) 3223.3961 | 3324.2467 | 3224.7421
www.cam-adv.com.br